

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0098/84

INTERESSADA:- FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BARRETOS

ASSUNTO :- Alteração Regimental (frequência mínima)

RELATOR :- Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sa

PARECER CEE Nº 963/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 27/05/87

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Odontologia de Barretos, vinculada à Fundação Educacional de Barretos, solicita a este Conselho, através do Ofício nº 13/87, de 30 de janeiro de 1987, aprovação das alterações que pretende efetuar nos artigos 93, 104, 105 e 106 de seu Regimento Interno, em face da Deliberação CEE nº 17/86, que alterou a frequência mínima obrigatória nos cursos, regulamentando, assim, a Resolução CFE nº 04/86.

2. APRECIÇÃO:

São as seguintes as alterações propostas pela Faculdade:

| <u>REDAÇÃO EM VIGOR</u> | <u>REDAÇÃO PROPOSTA</u> |
|---|---|
| Art. 93 - Será exigida a frequência mínima de 75% em cada disciplina como condição para o aluno prestar os exames em 1ª época e a frequência acima de 50% para os exames de 2ª época. | Art. 93- O aluno com frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) estará automaticamente reprovado na disciplina correspondente, independentemente de sua nota de aproveitamento |
| Art.104 - Ficará sujeito a exame em 2ª época, o aluno que não obtiver média mínima 5,0 (cinco) na disciplina. | Art.104 - Ficará sujeito a exame em 2ª época, o aluno que não obtiver média mínima 5,0 (cinco) na disciplina, em exame de 1ª época. |
| Art.104 - Não será admitido a exame em 1ª época, ficando sujeito a exame em 2ª época na disciplina correspondente, o aluno que tiver frequência inferior a 75%, porem | Art.105 - Será aprovado na disciplina, em 2ª época, o aluno que obtiver média igual ou superior a 5,0 (cinco). |

igual ou superior a 50% com média de aproveitamento igual ou superior a 4,0 (quatro).

Art.106 - Será aprovado na disciplina, em 2ª época, o aluno que obtiver média igual ou superior a 6,0 (seis).

Art. 106 - A nota em 2ª época será a média aritmética entre a nota de aproveitamento do ano e a nota da 2ª época.

Como se pode notar, as alterações acima atendem à exigência deste Colegiado, com referencia à frequência mínima obrigatória.

3. CONCLUSÃO:

Aprovam-se as alterações regimentais propostas pela Faculdade de Odontologia de Barretos, nos termos deste Parecer, aplicando-se, no que couber, as disposições da Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 27 de abril de 1987.

a) Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente